CONSTRUTORA MODELAR LTDA

CNPJ: 10.788.243/0001-90

OFÍCIO 002/2022

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

Processo administrativo nº. 2071/2021

Concorrência nº. 006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR NO JARDIM LUCIANA COM 16 SALAS DE AULAS E QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIO, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONSTRUTORA MODELAR LTDA, empresa com sede à rua Pedro Campos nº 1080, setor Antonio Pedro, Campinápolis – MT, inscrita no **CNPJ: 10.788.243/0001-90,** neste ato, representada por seu sócio administrador, **Marcos Teixeira de Queiroz,** portador da cédula de identidade RG: 1297667-9, expedida pela SSP/MT, CPF: 896.074.811-00, vem por meio desta **apresentar suas CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO MOVIDO PELA EMPRESA A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.**

Campinápolis – MT, 15 de fevereiro de 2022.

Construtora Modelar Ltda
Cnpj: 10.788.243/0001-90
Representante Legal
Marcos Teixeira de Queiroz
R.G. nº. 1297667 SSP/MT
CPF nº. 896.074.811-00

Rua Pedro Campos nº1080, setor Antônio Pedro – Campinápolis – MT. Fone (66) 3437-1202/ 8137-7860
email: construtoramodelar@hotmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

CONTRARRAZÕES

Processo administrativo nº. 2071/2021

Concorrência nº. 006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR NO JARDIM LUCIANA COM 16 SALAS DE AULAS E QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIO, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONSTRUTORA MODELAR LTDA, empresa com sede à rua Pedro Campos nº 1080, setor Antonio Pedro, Campinápolis – MT, inscrita no **CNPJ: 10.788.243/0001-90,** neste ato, representada por seu sócio administrador, **Marcos Teixeira de Queiroz,** portador da cédula de identidade RG: 1297667-9, expedida pela SSP/MT, CPF: 896.074.811-00, vem por meio desta **apresentar suas CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO MOVIDO PELA EMPRESA A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.**

1 – DO RECURSO

A empresa **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, inscrita no **CNPJ: 24.683.120/0001-07** solicitou ser declarada como habilitada no Certame **Concorrência nº. 006/2021**, sobre alegação de que o "Parecer Técnico" de engenharia da Comissão Permanente de Licitação não possui a devida competência.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Recorrente inconformada com a aceitação de sua inabilitação e habilitação da

Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a decisão da CPL, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito da decisão desta Comissão de Licitação, e conforme será exposto a seguir, a recorrida é a única empresa que preenche o exigido pelo Edital, sendo as alegações da recorrente ser tão logo rechaçadas.

O edital em sua soberania prevê que:

c) c) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, contendo, no mínimo a seguinte área [...]:

> ***ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO CENTRIFUGADO, SEÇÃO CIRCULAR, CAPACIDADE DE 100 TONELADAS, INCLUSO EMENDA (INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO).*** **QUANTIDADE A SER COMPROVADO: 722M.** *(Grifo nosso)*

Primeiramente destacamos que a recorrente não comprovou a execução dos serviços com complexidade igual ou superior ao objeto desta licitação, suas alegações contra a decisão da CPL são infundadas, sendo perceptível seu desespero através dos argumentos falhos, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente.

A própria Recorrente afirmou em seu recurso que apresentou apenas **"nota técnica explicativa"** que comprovaria a execução dos serviços de maior complexidade exigidos no edital, entretanto a comprovação teria que ser ***apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado*** [...]: Não é possível a

comprovação de execução apenas com notas técnica explicativa de um serviço que tem seu método construtivo no subsolo. O único modo de comprovação seria a apresentação de **planilha quantitativa registrada devidamente nos órgãos fiscalizadores de engenharia, como o CREA OU CAU**. Somente dessa forma seria possivel a comprovação da execução dos serviços como em quantidades suficientes de acordo com as exigências do edital.

Ainda em relação aos apontamentos, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

> "Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."
>
> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Desta forma a CPL **cumpriu com todas as exigências do edital desabilitando a empresa** que não cumpriu a exigencias do itém **10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** não apresentando atestados de capacidade técnica com complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Estamos diante de serviços técnicos de alta complexidade, não há possibilidade da

Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT acatar que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa RECORRENTE sejam capazes de atestar a capacidade técnica demandada pelo Edital.

Veja-se que a dispensa de apresentar atestados/certidões de capacidade técnica obrigatoriamente devem ser fundamentado em lei, e alegados em forma de impugnação aos itens do Edital, o que não ocorreu no presente caso. Frisa-se que apenas foi determinada, em instrumento convocatório, a capacidade técnica da parcela relevante da obra, e desta forma, indispensável sua apresentação.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica de engenharia da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes do certame.

Acatar os fundamentos da empresa **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão não resta dúvida de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** é de carácter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

3 – DA JUSTIFICATIVA

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita

dentro e parâmetros previamente definidos em instrumento convocatório, o qual não pode ser alterado posterior à apresentação das propostas. Veja-se que caso assim não fosse, poderia a Administração Pública eleger subjetivamente um determinado licitante. Assim, visando à transparência do certame, bem como obediência ao principio da isonomia, e impessoalidade, é obrigatória a observância ao Edital.

Ocorre que a empresa RECORRENTE, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, a decisão tem o respaldo da Equipe Técnica de Engenharia (departamento específico e especializado para dar parecer técnico, visto que se trata de execução de construção civil) e, portanto, foi inabilitada.

Conforme determina a Lei de Licitações, a habilitação de determinado licitante depende de sua qualificação técnica (lei 8666/1993, art. 27, inciso II e art. 30). Assim, não comprovada a documentação quanto a qualificação técnica, resta inabilitar o licitante.

Ainda, conforme o mesmo diploma, a Lei 8.666/93 traz, juntamente com a própria definição de licitação, a observância obrigatória ao instrumento convocatório: "Art. 3º A LICITAÇÃO destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E, não há de se falar em dispensar a apresentação de capacidade técnica ou operacional sobre um determinado objeto da licitação, pois, além de promover a desigualdade entre licitantes, também acarretaria que o Poder Público poderia contratar empresa **incapaz para o desenvolvimento de determinado serviço.**

Ainda, vejamos que há entendimento nos tribunais que "a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não e´ ilegal" (TJ¬RS ¬ REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013).

No presente caso, a determinação de apresentação de Atestados ou Certidões sobre

722M DE ***ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO CENTRIFUGADO, SEÇÃO CIRCULAR, CAPACIDADE DE 100 TONELADAS, INCLUSO EMENDA.***

Assim, a Comissão para determinar a habilitação ou não de uma proposta, deve ater-se ao que está estipulado no Edital. A liberdade de desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes, ou que já tem entendimento consolidado na jurisprudência. O que não pode ser aplicada para o caso da capacidade técnica e técnica-operacional dos licitantes, tendo em vista ser de extrema relevância o método construtivo do objeto da licitação.

Se o ato convocatório impôs determinado requisito, há de reputar-se relevante e fundamentada, tal exigência ainda mais quando não houve impugnação por qualquer dos licitantes a respeito. Era de conhecimento de todos que tais exigências deveriam ser cumpridas, e não cabe a nenhum dos licitantes arguir a respeito posterior a entrega das propostas dos demais.

Veja-se que Marçal Justen Filho assim já declarou que a falta de impugnação de determinado requisito do instrumento convocatório promove que os licitantes **arquem com as consequências de suas omissões** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 434).

Assim, tendo em vista que as falhas verificadas na proposta da empresa RECORRENTE afrontam requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, sua **inabilitação é ato lícito, pois a RECORRENTE flagrantemente desrespeitou o edital.**

3 – DO PEDIDO

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁCTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal sendo que a Recorrida ser a única possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em

função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja **mantida a decisão da CPL** que declarou a **CONSTRUTORA MODELAR LTDA, a única habilitada no certame**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campinápolis – MT, 15 de fevereiro de 2022.

Construtora Modelar Ltda
Cnpj: 10.788.243/0001-90
Representante Legal
Marcos Teixeira de Queiroz
R.G. nº. 1297667 SSP/MT
CPF nº. 896.074.811-00